



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 008 de 23 de março de 1971.

Aprova Condições Especiais e Tarifárias para o Seguro Compreensivo de Construtores Vinculados ao Plano Nacional de Habitação – Riscos Diversos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DT/712, de 26 de dezembro de 1969, e o que consta do processo SUSEP – 27.244/69,

RESOLVE:

1. Aprovar Condições Especiais e Tarifárias para o Seguro Compreensivo de Construtores Vinculados ao Plano Nacional de Habitação, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.
2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

I – OBJETO DO SEGURO

O objeto do presente seguro é o conjunto de unidades habitacionais em construção, inclusive todo o material, abrigos, construções provisórias e tudo mais que vier a ser incorporado à obra.

II – RISCOS COBERTOS

Os riscos cobertos são os seguintes:

a) incêndio em consequência de qualquer causa fortuita ou de qualquer dos riscos cobertos pela presente apólice;

b) queda de raio, desde que ocorrida dentro da área destinada a canteiro de obras da construção do imóvel;

c) explosão acidental causada por gás de quaisquer aparelhos utilizados durante a construção bem como, no caso de o prédio estar parcialmente ocupado, a explosão acidental causada por uso indevido por parte dos moradores de quaisquer aparelhos que utilizem gás de iluminação ou de uso doméstico, contanto que o gás não tenha sido gerado no prédio segurado e que este não faça parte de qualquer fábrica de gás;

d) desmoronamento;

e) terremoto;

f) vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, queda de aeronaves e impacto de veículos terrestres, entendendo-se como:

f.1 – vendaval – vento de velocidade igual ou superior a 15 metros por segundo;

f.2 – aeronaves – quaisquer objetos que sejam parte integrante da mesma ou por ela conduzidos;

f.3 – veículo terrestre – aquele que circula em terra ou sobre trilhos, seja qual for seu meio de tração.

g) tumultos, motins e riscos congêneres, entendendo-se como tais:

g.1 – atos de qualquer pessoa que, juntamente com outras, esteja tomando parte em qualquer perturbação da ordem pública (quer relacionada com greve, “lock-out” ou não), que não se revistam das características dos atos ou operações especificamente excluídos pela letra *a* da cláusula 4ª destas Condições Especiais.

g.2 – medidas tomadas por qualquer autoridade legalmente constituída a fim de reprimir ou tentar reprimir qualquer perturbação da ordem pública ou para reduzir as consequências da mesma;

g.3 – atos propositais de qualquer grevista ou operário praticados como apoio a uma greve ou resistência a um “lock-out”.

2.1 - *Conceituação de desmoronamento parcial*

Para os fins deste seguro, considera-se caracterizado o desmoronamento parcial somente quando houver desmoronamento de paredes ou qualquer elemento estrutural (coluna, viga, lage de piso ou de teto).

2.1.1 – Não será, portanto, considerado desmoronamento parcial o simples desabamento de revestimentos, marquises, beirais, acabamentos, efeitos arquitetônicos, telhas e similares. Fica

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 01.04.71.*

entendido, no entanto, que os danos sofridos por tais elementos estarão cobertos desde que sejam conseqüentes de desmoronamento de paredes ou de qualquer elemento estrutural na forma prevista no item anterior.

III – PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis, até o limite máximo da importância segurada, os seguintes prejuízos:

- a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;
- b) danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivo de força maior;
- c) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos riscos cobertos, para o salvamento e proteção dos bens descritos na apólice e desentulho do local.

IV – RISCOS EXCLUÍDOS

Fica entendido e concordado que a Cláusula nº 3 – RISCOS EXCLUÍDOS, constante das Condições Gerais impressas na apólice, fica cancelada e substituída pela presente.

1 – A Seguradora não responderá por perdas e danos causados direta ou indiretamente por:

- a) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrente de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito civil ou militar, e em geral, todo ou qualquer ato ou conseqüência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas;
- b) destruição por ordem de autoridade pública, salvo para evitar a propagação de danos cobertos pela presente apólice;
- c) vício intrínseco, má qualidade ou mau acondicionamento dos objetos segurados;
- d) extravio, roubo ou furto, ainda que direta ou indiretamente tenham concorrido para tais perdas, quaisquer dos eventos abrangidos pela cláusula 2 (Riscos Cobertos);
- e) desmoronamento decorrente de vício próprio ou de erro de projeto;
- f) lucros cessantes por paralisação parcial ou total da obra.

2 – Esta apólice não cobre ainda:

- a) quaisquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano emergente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão “combustão” abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear.

b) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares.

V – INÍCIO E FIM DE COBERTURA

A cobertura desta apólice tem início imediatamente após a descarga dos bens segurados no canteiro de obras e termina, em relação a cada unidade habitacional, no momento em que fique caracterizado o início de responsabilidade do Financiador ou do Financiador pela guarda, conservação ou uso da unidade transferida ao adquirente através de contrato de compra e venda com financiamento do Plano Nacional da Habitação, obedecido, em qualquer hipótese, o prazo de vigência desta apólice.

VI – REPOSIÇÃO

A Seguradora, para indenizar o Segurado, reserva-se o direito de optar entre o pagamento em dinheiro e a reposição dos bens destruídos ou danificados. Neste caso, ter-se-ão por validamente cumpridas pela Seguradora as suas obrigações, com o restabelecimento dos bens em estado equivalente àquele em que existiam imediatamente antes do sinistro.

VII – DECLARAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS

7.1 – Fica entendido e concordado que o Segurado se obriga a fornecer mensalmente à Seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração em duas vias do valor total dos bens existentes no canteiro da obra, valor esse correspondente à existência no último dia de cada período.

7.2 – Nos casos em que o início da responsabilidade do Financiador ou do(s) Financiador(s) pela guarda, conservação ou uso da unidade pelo adquirente venha a ficar caracterizada antes da conclusão total da obra, deverá constar na declaração respectiva o valor percentual dessa(s) unidade(s) em relação ao total da obra, a fim de ser apurado o valor que deverá ser deduzido do total declarado.

7.3 – Para o fiel cumprimento do disposto no item 7.2 acima, obriga-se o Segurado a fornecer à Seguradora, antes do início do seguro, a distribuição percentual das unidades habitacionais com relação ao total da obra, distribuição essa que deverá fazer parte integrante da apólice.

VIII – CONTROLE DAS DECLARAÇÕES

Fica entendido e concordado que a Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que o julgar necessário, proceder a exame dos livros do segurado, para verificar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os livros contábeis que facilitem esse controle.

IX – ALTERAÇÃO NA APÓLICE

Fica entendido e concordado que qualquer alteração no limite de responsabilidade – elevação ou redução – será feita por endosso e atenderá a seguinte regra:

1 – qualquer alteração que implique redução de responsabilidade só vigorará a partir do dia da entrega da comunicação do Segurado à Seguradora;

2 – qualquer alteração que implique aumento de responsabilidade só vigorará a partir do dia em que a Seguradora confirmar ao Segurado, por escrito, o recebimento do respectivo pedido.

X – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO

O prêmio devido pela presente apólice será calculado e cobrado da seguinte forma:

1 – *como prêmio mínimo sem devolução*, uma parcela do prêmio a ser cobrada no início do seguro referente à obra, na forma indicada na cláusula 14 – destas Condições;

2 – o mesmo critério será adotado para as eventuais alterações no valor total estimado para a obra e no prazo previsto para sua execução;

3 – mensalmente, mediante emissão de endosso, nos 15 dias que se seguirem à data da apresentação das declarações, aplicando-se a taxa mensal ao valor declarado, limitado ao da cobertura concedida, deduzido do prêmio assim calculado o prêmio cobrado inicialmente até a sua completa absorção.

XI – LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE

A importância segurada representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por esta apólice.

XII – RATEIO

Se, por ocasião do sinistro o valor em risco for superior à importância segurada, o Segurado será considerado responsável pela diferença e estará, portanto, sujeito ao mesmo risco que a seguradora proporcionalmente à responsabilidade que lhe couber em rateio, aplicando-se esta condição separadamente a cada uma das verbas seguradas.

XIII – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DECLARAÇÕES INFERIORES À REALIDADE

Em caso de sinistro, verificando-se com relação à última declaração fornecida que o valor declarado era inferior ao valor real dos bens em risco, a indenização devida será reduzida na proporção verificada entre o valor declarado e o apurado.

XIV – TAXA E PRÊMIO MÍNIMO

14.1 – A taxa anual deste seguro é de 0,6% (seis décimos por cento).

14.2 – A taxa mensal aplicável às importâncias correspondentes à existência declarada no último dia de cada mês, na forma prevista no item 3 da cláusula 10 destas Condições, corresponderá:

a) *no caso de construções por período inferior a um ano*: à taxa de 0,6% multiplicada pelo percentual previsto na Tabela de Prazo Curto constante da Tarifa de Riscos Diversos para o prazo considerado dividido pelo número de meses de vigência do seguro;

b) *no caso de construções por período igual ou superior a um ano*: a um duodécimo de taxa anual, ou seja, 0,05% (cinco centésimos por cento);

14.3 – O prêmio mínimo previsto no item 1 da cláusula 10 destas Condições será calculado nas seguintes bases:

a) *no caso de construções por período inferior a um ano – 25% (vinte e cinco por cento) de um prêmio calculado mediante aplicação de percentual de prazo curto – correspondendo ao prazo considerado – ao prêmio anual calculado com base na taxa de 0,6% e no valor total estimado para o final da obra;*

b) *no caso de construção por período de um ano – 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio anual calculado com base na taxa de 0,6% e no valor total estimado para o final da obra;*

c) *no caso de construção por período superior a um ano, porém inferior ou igual a 18 meses – 20% (vinte por cento) de um prêmio obtido mediante aplicação sobre o valor total estimado para o final da obra de uma taxa equivalente à taxa mensal de 0,05% multiplicada pelo número de meses previsto para execução da obra;*

d) *no caso de construções por período superior a 18 meses – 15% (quinze por cento) de um prêmio obtido mediante aplicação sobre o valor total estimado para o final da obra de uma taxa equivalente à taxa mensal de 0,5% multiplicado pelo número de meses previsto para execução da obra.*

14.4 – Na hipótese de a existência declarada ultrapassar o custo total estimado para a obra, o segurado deverá providenciar junto à Seguradora o aumento da importância segurada sob pena de incorrer no disposto na cláusula 12, em caso de sinistro – uma vez que na forma prevista na cláusula 14 quaisquer aumentos só vigorarão a partir da concordância expressa da Seguradora.

XV – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro o Segurado pagará imediatamente um prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, ficando a importância segurada automaticamente reintegrada.

XVI – CADUCIDADE

Além das situações previstas na cláusula 15 das Condições Gerais desta apólice, dar-se-á também a caducidade do contrato ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade por este seguro, caso o Segurado não observe o prazo para declaração de existências previsto na cláusula 7ª destas Condições.

XVII – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O SEGURO COMPREENSIVO RISCOS DIVERSOS DE CONSTRUTORES VINCULADOS AO PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO (B)

I – OBJETO DO SEGURO

O objeto do presente seguro é o conjunto de unidades habitacionais em construção, inclusive todo o material, abrigos, construções provisórias e tudo o mais que vier a ser incorporado à obra.

II – RISCOS COBERTOS

Os riscos cobertos são os seguintes:

a) incêndio em consequência de qualquer causa fortuita ou de qualquer dos riscos cobertos pela presente apólice;

b) queda de raio, desde que ocorrida dentro da área destinada a canteiro de obras da construção do imóvel;

c) explosão acidental causada por gás de quaisquer aparelhos utilizados durante a construção bem como, no caso de o prédio estar parcialmente ocupado, a explosão acidental causada por uso indevido por parte dos moradores de quaisquer aparelhos que utilizem gás de iluminação ou de uso doméstico, contando que o gás não tenha sido gerado no prédio segurado e que este não faça parte de qualquer fábrica de gás;

d) desmoronamento;

e) terremoto;

f) impacto de veículos terrestres;

g) queda de aeronaves;

h) tumultos, motins e riscos congêneres, entendendo-se como tais:

h.1 – atos de qualquer pessoa que, juntamente com outras, esteja tomando parte em qualquer perturbação da ordem pública (quer relacionada com greves, “lock-out” ou não), que não se revistam das características dos atos ou operações especificamente excluídos pela letra *a* da cláusula 4ª destas Condições Especiais.

h.2 – medidas tomadas por qualquer autoridade legalmente constituída a fim de reprimir ou tentar reprimir qualquer perturbação da ordem pública ou para reduzir as consequências da mesma;

h.3 – atos propositais de qualquer grevista ou operário praticados como apoio a uma greve ou resistência a um “lock-out”.

2.1 - *Conceituação de desmoronamento parcial*

Para fins deste seguro, considera-se caracterizado o desmoronamento parcial somente quando houver desmoronamento de paredes ou qualquer elemento estrutural (coluna, viga, lage, de piso ou de teto).

2.1.1 – Não será, portanto, considerado desmoronamento parcial o simples desabamento de revestimentos, marquises, beirais, acabamentos, efeitos arquitetônicos, telhas e similares. Fica entendido, no entanto, que os danos sofridos por tais elementos estarão cobertos desde que sejam conseqüentes de desmoronamento de parede ou de qualquer elemento estrutural, na forma prevista no item anterior.

III – PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis, até o limite máximo da importância segurada, os seguintes prejuízos:

- a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;
- b) danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivo de força maior;
- c) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos riscos cobertos, para o salvamento e proteção dos bens descritos na apólice e desentulho do local.

IV – RISCOS EXCLUÍDOS

1 – Fica entendido e concordado que a Cláusula nº 3 – RISCOS EXCLUIDOS, constante das Condições Gerais impressas na apólice, fica cancelada e substituída pela presente.

1 – A Seguradora não responderá por perdas e danos causados direta ou indiretamente por:

- a) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrente de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, todo qualquer ato ou conseqüência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas;
- b) destruição por ordem de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos pela presente apólice;
- c) vício intrínseco, má qualidade ou mau acondicionamento dos objetos segurados;
- d) extravio, roubo ou furto, ainda que direta ou indiretamente tenham concorrido para tais perdas, quaisquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 2 (Riscos Cobertos);
- e) desmoronamento decorrente de vício próprio ou de erro de projeto;
- f) lucros cessantes por paralisação parcial ou total da obra;

2 – Esta apólice não cobre ainda:

a) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano emergente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins destas exclusão “combustão” abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear.

b) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causada por, resultantes de ou para os quais tenham contribuído material de armas nucleares.

V – INÍCIO E FIM DA COBERTURA

A cobertura desta apólice tem início imediatamente após a descarga dos bens segurados no canteiro de obras e termina, em relação a cada unidade habitacional, no momento em que fique caracterizado o início de responsabilidade do Financiador ou do Financiador pela guarda, conservação ou uso da unidade transferida ao adquirente através de contrato de compra e venda com financiamento do Plano Nacional de Habitação, obedecido, em qualquer hipótese, o prazo de vigência desta apólice.

VI – REPOSIÇÃO

A Seguradora, para indenizar o Segurado, reserva-se o direito de optar entre o pagamento em dinheiro e a reposição dos bens destruídos ou danificados. Neste caso, ter-se-ão por validamente cumpridas pela Seguradora as suas obrigações, com o restabelecimento dos bens em estado equivalente àquele em que existiam imediatamente antes do sinistro.

VII – DECLARAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS

7.1 – Fica entendido e concordado que o Segurado se obriga a fornecer mensalidade à Seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração em duas vias do valor total dos bens existentes no canteiro da obra, valor esse correspondente à existência no último dia de cada período.

7.2 – Nos casos em que o início da responsabilidade do Financiador ou do(s) Financiador(s) pela guarda, conservação ou do uso da unidade pelo adquirente venha a ficar caracterizada antes da conclusão total da obra, deverá constar na declaração respectiva o valor percentual dessa(s) unidade(s) em relação ao total da obra, a fim de ser apurado o valor que deverá ser deduzido do total declarado.

7.3 – Para o fiel cumprimento do disposto no item 7.2 acima, obriga-se o Segurado a fornecer à Seguradora, antes do início do seguro, a distribuição percentual das unidades habitacionais com relação ao total da obra, distribuição essa que deverá fazer parte integrante da apólice.

VIII – CONTROLE DAS DECLARAÇÕES

Fica entendido e concordado que a Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que o julgar necessário, proceder a exame dos livros do segurado, para verificar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os livros contábeis que facilitem esse controle.

IX – ALTERAÇÃO NA APÓLICE

Fica entendido e concordado que qualquer alteração no limite de responsabilidade elevação ou redução será feita por endosso e atenderá à seguinte regra:

1) qualquer alteração que implique redução de responsabilidade só vigorará a partir do dia da entrega da comunicação do Segurado à Seguradora;

2) qualquer alteração que implique aumento de responsabilidade só vigorará a partir do dia em que a Seguradora confirmar ao Segurado, por escrito, o recebimento do respectivo pedido.

X – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO

O prêmio devido pela presente apólice será calculado e cobrado da seguinte forma:

1) *como prêmio mínimo sem devolução*, uma parcela do prêmio a ser cobrado no início do seguro referente à obra, na forma indicada na cláusula 14 destas Condições;

2) o mesmo critério será adotado para as eventuais alterações no valor total estimado para a obra e no prazo previsto para sua execução;

3) mensalmente, mediante emissão de endosso, nos 15 dias que se seguirem à data da apresentação das declarações, aplicando-se a taxa mensal ao valor declarado, limitado ao da cobertura concedida, deduzido do prêmio assim calculado o prêmio cobrado inicialmente até a sua completa absorção.

XI – LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE

A importância segurada representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora por esta apólice.

XII – RATEIO

Se, por ocasião do sinistro, o valor em risco for superior à importância segurada, o Segurado será considerado responsável pela diferença e estará, portanto, sujeito ao mesmo risco que a seguradora, proporcionalmente à responsabilidade que lhe couber em rateio, aplicando-se esta condição separadamente a cada uma das verbas seguradas.

XIII – REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DECLARAÇÕES INFERIORES À REALIDADE

Em caso de sinistro, verificando-se com relação à última declaração fornecida que o valor declarado era inferior ao valor real dos bens em risco, a indenização devida será reduzida na proporção verificada entre o valor declarado e o apurado.

XIV – TAXA E PRÊMIO MÍNIMO

14.1 – A taxa anual deste seguro é de 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento).

14.2 – A *taxa mensal* aplicável às importâncias correspondentes à existência declarada no último dia de cada mês, na forma prevista no item 3 da cláusula 10 destas Condições, corresponderá:

a) *no caso de construções por período inferior a um ano* à taxa de 0,54% multiplicada pelo percentual previsto na Tabela de Prazo Curto constante da Tarifa de Riscos Diversos para o prazo considerado dividido pelo número de meses de vigência do seguro;

b) *no caso de construções com prazo igual ou superior a um ano* a um duodécimo de taxa anual, ou seja, 0,045% (quarenta e cinco milésimos por cento);

14.3 – O prêmio mínimo previsto no item 1 da cláusula 10 destas Condições será calculado nas seguintes bases:

a) *no caso de construções por período inferior a um ano*: 25% (vinte e cinco por cento) de um prêmio calculado mediante aplicação do percentual de prazo curto – correspondente ao prazo considerado – ao prêmio anual calculado com base na taxa de 0,54% e no valor total estimado para o final da obra;

b) *no caso de construções por período de um ano*: 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio anual calculado com base na taxa de 0,54% e no valor total estimado para o final da obra;

c) *no caso de construção por período superior a um ano porém inferior ou igual a 18 meses*: 20% (vinte por cento) de um prêmio obtido mediante aplicação sobre o valor total estimado para o final da obra de taxa equivalente à taxa mensal de 0,045% multiplicada pelo número de meses previsto para a execução da obra;

d) *no caso de construções por período superior a 18 meses*: 15% (quinze por cento) de um prêmio obtido mediante a aplicação sobre o valor total estimado para o final da obra de uma base equivalente à taxa mensal de 0,045% multiplicado pelo número de meses previsto para a execução da obra.

14.4 – Na hipótese de a existência declarada ultrapassar o custo total estimado para a obra, o segurado deverá providenciar junto à Seguradora o aumento da importância segurada sob pena de incorrer no disposto na cláusula 12, em caso de sinistro – uma vez que na forma prevista na cláusula 14 quaisquer aumentos só vigorarão a partir da data da concordância expressa da Seguradora.

XV – AJUSTAMENTO DO PRÊMIO EM CASO DE SINISTRO

Em caso de sinistro o Segurado pagará imediatamente um prêmio calculado sobre a indenização paga e proporcional ao período a decorrer da data do sinistro até o vencimento da apólice, ficando a importância segurada automaticamente reintegrada.

XVI - CADUCIDADE

Além das situações previstas na cláusula 15 das Condições Gerais desta apólice, dar-se-á também a caducidade do contrato, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade por este seguro, caso o Segurado não observe o prazo para declaração de existências previsto na cláusula 7ª destas Condições.

XVII – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por estas Condições Especiais.

PRINCÍPIOS TARIFÁRIOS APLICÁVEIS – SEGURO COMPREENSIVO DE CONSTRUTORES VINCULADOS AO PLANO NACIONAL DA HABITAÇÃO

I – APÓLICE ABRANGENDO UMA ÚNICA OBRA

1. O Segurado será sempre a firma construtora por conta própria e de seus financiadores;
2. a importância segurada deverá corresponder ao custo total estimado de cada obra;
3. deverá ser emitida uma apólice para cada canteiro de obra;
4. a vigência da apólice deverá corresponder ao prazo integral da obra;
5. no caso de o seguro ser realizado em nome da entidade financiadora, deverão ser aplicadas as seguintes condições particulares:

“CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Para os fins e efeitos da presente apólice serão considerados como:
Estipulante -..... na sua condição de contratante e financiadora imobiliária;

Segurado – a firma construtora financiada pelo Estipulante.

1.1 – Em consequência do acima estabelecido:

- a) o disposto na cláusula 8ª das Condições Especiais desta apólice – Controle das Declarações – passa a ser aplicável tanto ao Estipulante como ao Segurado;
- b) o Estipulante assume a responsabilidade do pagamento dos prêmios devidos, na forma indicada na cláusula 10 das Condições Especiais desta apólice, bem como, sob pena do previsto na cláusula 16 das Condições Especiais desta apólice, a apresentar as declarações de existências dentro do prazo previsto na cláusula 7ª das Condições Especiais desta apólice;
- c) todas e quaisquer comunicações e relações entre a Seguradora e o Segurado serão feitas através do Estipulante (inclusive declarações mensais de existências);
- d) o pagamento de qualquer indenização será procedido com a interferência do Estipulante”.

II – APÓLICE ABRANGENDO VÁRIAS OBRAS FINANCIADAS POR UMA MESMA ENTIDADE FINANCEIRA

1. Serão considerados com “Estipulante” a entidade financeira considerada na apólice e como “Segurados” as firmas construtoras financiadas pela mesma.

2. Deverá ser emitida uma apólice para cada entidade financeira, de tal forma que:

a) a cada item corresponda uma firma construtora, perfeitamente identificada;

b) cada item compreende tantos subitens quantas forem as obras averbadas para a firma construtora considerada (adotar para cada subitem numeração composta de dois números perfeitamente separados representando o primeiro o número do item referente à firma construtora e o segundo, o número das obras averbadas para a firma considerada).

3. A vigência da apólice será de um ano e deverá abranger todas as obras que venham a ser financiadas pelo estipulante salvo aquelas referentes a firmas construtoras que venham a ser excluídas da cobertura na forma prevista nas Condições Particulares da apólice.

3.1 – Quaisquer inclusões de novos itens ou subitens serão efetuadas através de endosso prevalecendo com relação ao seguro de cada obra averbada as Condições Gerais, Especiais e Particulares da apólice.

3.2 – Deverá ser fixado um limite máximo de responsabilidade para cada apólice, com base no qual será efetuado o resseguro da apólice.

4. O período de cobertura das obras averbadas deverá corresponder ao prazo integral de cada obra.

5. Independentemente da remessa normal dos formulários ao IRB deverá a Seguradora enviar no fim de cada mês uma apuração indicando, com relação a cada item e a cada subitem, o montante de prêmios pagos e os sinistros avisados.

6. Deverão ser obrigatoriamente aplicadas à apólice as seguintes condições particulares:

“CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Para os fins e efeitos do presente seguro serão considerados como:

Estipulante -, na sua condição de contratante;

Segurados – As firmas construtoras financiadas pelo Estipulante.

1.1 – Em consequência do acima estabelecido:

a) O disposto na cláusula 8º das Condições Especiais desta apólice – Controle das Declarações passa a ser aplicável tanto ao Estipulante como ao Segurado.

b) O Estipulante assume a responsabilidade do pagamento dos prêmios devidos na forma indicada na cláusula 10 das Condições Especiais desta apólice, bem como sob pena do previsto na cláusula 16 das Condições Especiais desta apólice, a apresentar as declarações de existências dentro do prazo previsto na cláusula 7º das Condições Especiais desta apólice;

c) Todas e quaisquer comunicações e relações entre a Seguradora e o Segurado serão feitas através do Estipulante (inclusive declarações mensais de existências);

d) O pagamento de qualquer indenização será procedido com a interferência do Estipulante.

2. Fica facultado à Seguradora a qualquer momento durante a vigência desta apólice, proceder à revisão da taxa, bem como excluir determinadas firmas construtoras da cobertura, respeitados, entretanto, os riscos em curso para as obras já averbadas.

OBSERVAÇÕES APLICÁVEIS AOS DOIS TIPOS DE COBERTURA

1. As Condições Especiais e Princípios Tarifários da modalidade não se aplicam a obras já iniciadas e a seguros em que não figure como segurado uma firma construtora devendo tais casos serem submetidos previamente aos órgãos competentes através de consulta acompanhada de todas as informações e detalhes técnicos.

2. As Condições Especiais e Princípios Tarifários acima só prevalecem para obra cujo custo total estimado não ultrapasse a Cr\$ 4.000.000,00.